



COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N. 04/2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente relatório acerca de análise de Projeto de Lei N.º 04/2026, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal forneça diárias aos servidores efetivos e temporários, além de agentes políticos.

Analisando referido projeto, entende-se pela conformidade e legalidade. Contudo, no que pertine aos diretores do Instituto de Previdência, este relator observou que o Instituto é dotado de autonomia financeira e orçamentária, razão pela qual não justifica-se sua inclusão no referido projeto, razão pela qual propusemos a emenda supressiva a fim de retirar essa previsão no art. 1 e no anexo I, permanecendo os demais itens do projeto.

Ademais, observamos a necessidade de que a Lei seja corretamente aplicada a todos os servidores e que haja efetivo cumprimento, bem como que os casos excepcionais e urgentes mereçam o tratamento adequado no que pertine a comprovação da utilização da diária.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO**

A CASA
DO POVO

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, analisando o projeto de lei em epígrafe constata-se que o projeto de lei não contém qualquer vício de inconstitucionalidade ou legalidade, SOMOS FAVORÁVEIS ao projeto com a aprovação da emenda supressiva 01/2026.

Encanto/RN em 14 de abril de 2026.

Marcelo Augusto de Queiroz Lima
MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ LIMA

PRESIDENTE

Rosemary Fernandes Aquino de Queiroz
ROSEMARY FERNANDES AQUINO DE QUEIROZ

SECRETÁRIA

Petrônio Chaves da Costa Freitas
PETRÔNIO CHAVES DA COSTA FREITAS

RELATOR



COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N. 006/2026

ALTERA A LEI N. 632 DE 23 DE JUNHO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente relatório acerca de análise de Projeto de Lei N.º 006/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei n. 632 e dá outras providências.”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise é plenamente constitucional e legal, notadamente porque visa apenas regulamentar o procedimento para aplicação de medidas por parte do Poder Público em caso de descumprimento da Lei n. 632/2025 que versa sobre a proibição de utilização de fogos de artifícios com estampido no Município de Encanto/RN, mantendo a permissão para fogos silenciosos.

Acrescenta-se, no entanto, a necessidade que o Poder Público também promova campanhas educativas e informativas para que a população se conscientize sobre a proibição, não devendo utilizar as medidas coercitivas ora propostas apenas para promover arrecadação.

Impor medidas coercitivas é, infelizmente, um passo necessário para que a lei aprovada tenha efetividade, mas em razão da existência de arraigada cultura popular, necessário se faz que o Poder Público também adote campanhas amplas de divulgação.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO**

**A CASA
DO POVO**

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, analisando o projeto de lei em epígrafe constata-se que o projeto de lei não contém qualquer vício de inconstitucionalidade ou legalidade, SOMOS FAVORÁVEIS ao projeto.

Encanto/RN em 14 de abril de 2026.

Marcelo Augusto de Q. Lima
MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ LIMA

PRESIDENTE

Rosemary Fernandes J. de Queiroz
ROSEMARY FERNANDES AQUINO DE QUEIROZ

SECRETÁRIA

Petrônio Chaves da Costa Freitas
PETRÔNIO CHAVES DA COSTA FREITAS

RELATOR

COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N. 006/2025 – Aatoria Legislativo

Institui políticas públicas do Município de Encanto/RN e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Mista o Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes e mecanismos locais voltados à proteção integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares, dispondo sobre ações de saúde, educação, assistência social, inclusão, cadastro municipal, campanhas de conscientização, emissão da CIPTEA, uso facultativo de colares de identificação, realização de censos periódicos e outras providências correlatas.

A leitura integral da proposição revela nítido propósito de estruturar, no âmbito municipal, um marco normativo de proteção, atendimento e inclusão social para a população com TEA, em consonância com a legislação federal de regência e com a necessidade concreta de fortalecimento das políticas públicas de cuidado, acompanhamento e acessibilidade.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que se refere ao exame de constitucionalidade e juridicidade, entende esta Comissão que a matéria se insere no campo da competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição da República atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a própria Constituição consagra como fundamentos e objetivos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos e a proteção especial das pessoas com deficiência, impondo ao poder público atuação positiva voltada à redução de desigualdades e à garantia de acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, assistência social e inclusão comunitária. A disciplina local de políticas públicas de proteção às pessoas com TEA,



especialmente quando voltada à organização de ações municipais e à concretização de direitos já reconhecidos em normas nacionais, harmoniza-se com esse desenho constitucional.

Também se observa compatibilidade material da proposição com o arcabouço protetivo federal aplicável às pessoas com TEA. A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 13.977/2020, por sua vez, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçando a necessidade de instrumentos administrativos que facilitem o acesso prioritário a serviços e a identificação da condição da pessoa protegida. A Lei Brasileira de Inclusão, de igual modo, consagra deveres de acessibilidade, não discriminação e inclusão plena. Nesse cenário, o projeto sob análise não cria um sistema jurídico dissociado do ordenamento superior, mas concretiza, em escala municipal, comandos normativos já acolhidos pela legislação federal, razão pela qual se revela juridicamente legítimo em seu núcleo essencial.

No tocante à técnica legislativa, a proposta apresenta objeto identificável, finalidade pública clara e estrutura normativa coerente com o propósito de instituir diretrizes municipais de proteção. Ainda que alguns dispositivos dependam de regulamentação executiva posterior e de conformação administrativa na fase de implementação, tal circunstância não compromete a juridicidade do projeto, antes revelando a necessidade natural de posterior detalhamento administrativo para execução gradativa das medidas previstas. Em verdade, a lei se presta a estabelecer o marco normativo e as balizas gerais da política pública, reservando ao Poder Executivo a regulamentação operacional, o que se mostra compatível com a função típica de cada Poder.

Sob a ótica orçamentária e financeira, cumpre salientar que a proposição não impõe, por si só, a criação imediata de despesa obrigatória de grande vulto ou de impacto abrupto sobre o erário municipal. Embora o projeto preveja ações diversas, muitas delas possuem natureza programática, dependem de regulamentação, podem ser executadas progressivamente e se inserem no âmbito de políticas públicas já vocacionadas às áreas de saúde, educação e assistência social, com aproveitamento de estruturas, equipes, programas e dotações orçamentárias já existentes. Não se trata, portanto, de proposição que exija, desde logo, a abertura compulsória de créditos extraordinários ou a criação instantânea de aparato



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO**

**A CASA
DO POVO**

administrativo autônomo de elevado custo, mas sim de diploma que orienta e organiza a atuação municipal em torno de um público específico, em linha com deveres constitucionais e legais já existentes.

No mérito, a proposição revela elevado interesse público. Trata-se de iniciativa que busca assegurar maior visibilidade institucional às necessidades das pessoas com TEA, fortalecer a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, promover campanhas de conscientização, garantir instrumentos de identificação, estimular a formação de profissionais e orientar a formulação de políticas com base em dados e cadastros locais. Em municípios de pequeno e médio porte, onde frequentemente as políticas públicas para pessoas neurodivergentes se encontram dispersas ou insuficientemente sistematizadas, a aprovação de marco legal específico possui relevante valor simbólico, pedagógico e administrativo, servindo de fundamento para futuras ações concretas da gestão municipal e para o exercício do controle social por familiares, usuários e órgãos públicos.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, analisando o projeto de lei em epígrafe constata-se que o projeto de lei não contém qualquer vício de inconstitucionalidade ou legalidade, SOMOS FAVORÁVEIS ao projeto.

Encanto/RN em 14 de abril de 2026.

Marcelo Augusto de Q. Lima
MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ LIMA

PRESIDENTE

Rosemary Fernandes Aquino de Queiroz
ROSEMARY FERNANDES AQUINO DE QUEIROZ

SECRETÁRIA

Petrônio Chaves da Costa Freitas
PETRÔNIO CHAVES DA COSTA FREITAS

RELATOR